

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 2 de Outubro de 1937 — NUM. 946

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 113

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis*, impetrado pelo cidadão Fausto Oliveira, em favor de João Virgolino da Silva, José Marcos de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição, Julio Bernardino Bomfim e Francisco Bispo dos Santos.

Allega o impetrante: — que os pacientes foram presos em Carira, do municipio de São Paulo, deste Estado, no dia 18 do corrente, por ordem do sargento José Luiz, sem nota de culpa ou mandado de prisão de autoridade judiciaria; que assim sendo, ditos pacientes estão soffrendo verdadeiro constrangimento illegal em sua liberdade (telegramma de fls. 2).

Solicitadas informações ao major chefe de Policia, prestou esta autoridade as que constam dos officios de fls. 3 a 4, nestes termos:

—que o sargento José Luiz é commandante de uma das volantes encarregadas de combater o banditismo e os seus cumplices;

—que só no dia 23 do corrente lhe haviam sido apresentados os individuos João Virgolino da Silva, José Marcos de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição e Julio Bernardino Bomfim, os quaes foram capturados pelas forças volantes do interior do Estado, sob a accusação de incidirem nos dispositivos da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, e que estão sendo ouvidos convenientemente pela Delegacia Especial de Segurança Política e Social, afim de ser remetido á Justiça Federal, de accordo com a citada Lei, o respectivo inquerito ora em andamento;

—que relativamente a Francisco Bispo dos Reis, não existe nenhum preso com este nome.

Depois que foram prestadas estas informações, o impetrante juntou aos presentes autos:

a) certidão do escrivão do Juizo Federal na secção deste Estado, na qual aquelle serventuário affirma que — dos livros “Ról dos Culpados”, existentes em o seu Cartorio “não consta os nomes de João Virgolino da Silva, José Marcos de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição, Julio Bernardino Bomfim e Francisco Bispo dos Reis”, e que nenhum processo existe no mesmo Juizo, remetido pela Chefatura de Policia contra aquelles cidadãos (fls. 6 e verso).

b) certidão passada pelo escrivão do crime do termo de São Paulo, affirmando que — do livro “ról dos culpados”, do seu cartorio, não consta que os pacientes tenham respondido a processo no referido termo, bem como que da delegacia de Policia daquella localidade nenhum inquerito foi recebido em o seu cartorio contra os mesmos pacientes (fls. 7 e verso).

c) attestado do parcho da freguezia de Ribeirópolis, de que os pacientes — “tem tido bom procedimento moral e civico e são reputados como pessoas honestas e trabalhadoras” (fls. 8).

d) uma declaração firmada por 75 cidadãos residentes no municipio de São Paulo, de que os pacientes “nunca tiveram idéas comunistas e muito menos commetteram qualquer acto de perturbação da ordem politico-social”; que todos são trabalhadores e honestos (fls. 9 e 10).

Na sessão do julgamento do pedido em apreço, o dr. procurador geral do Estado requereu fosse submettida á discussão a preliminar por elle suscitada — de se não conhecer do pedido, por incompetencia da Justiça Estadual.

Isto posto:

Accordam os juizes da Corte de Appellação, por maioria de votos, não conhecer do pedido, por escapar o caso á competencia da Justiça local. E assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

E' principio corrente na doutrina, que os juizes ou tribunaes federaes conhecem do recurso judiciario do *habeas-corporis*, nos casos subtrahidos expressa ou implicitamente pela Constituição á jurisdicção local, ou seja — quando se trate de crimes sujeitos á jurisdicção federal, ou o acto se dê contra funcionario da União (Costa Manso — O Processo na Segunda Instancia, pags. 405-406).

No mesmo sentido se externa Pontes de Miranda: — “Quando o autor do constrangimento fór juiz federal, Ministro de Estado, ou o Presidente da Republica, o *habeas-corporis* tem de ser impetrado ao Supremo Tribunal Federal. Nos casos, porém, em

que não forem esses os accusados e se tratar de crimes de jurisdicção federal ou de violencia contra funcionarios da União, poderá ser concedida a ordem pelos juizes seccionaes, se não forem, na especie, os coactores” (Historia e Pratica do *Habeas-corporis*, pag. 158, n. 110).

Assim era na vigencia da Constituição Federal de 1891 e da Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894. Sob a influencia desta Lei, a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que — nos casos de jurisdicção federal toda a competencia em materia de *habeas-corporis* seria concorrente; expediria a ordem o juiz seccional ou o Supremo Tribunal, conforme a parte requeresse a um ou a outro. “Durante muito tempo, quer se tratasse de prisão por ordem do Ministro ou de outras autoridades federaes quer de prisão por ordem de autoridade local, por motivo de crime federal, ou contra funcionario da União, o *habeas-corporis* podia ser requerido indifferentemente á primeira ou á superior instancia” (Do voto do Ministro Pires e Albuquerque, no accordão inserto na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 48, pag. 5-31).

E assim ainda é hoje, em face da Constituição da Republica de 16 de Julho de 1934, que confere expressamente aos juizes federaes, a competencia para processar e julgar, em primeira instancia, “os *habeas-corporis*, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coacção provier de autoridades federaes, não subordinadas immediatamente á Corte Suprema” (art. 81, letra j).

Entre os crimes da competencia dessa Justiça estão comprehendidos os praticados contra a ordem politica e social, previstos na referida Constituição (art. 81, letras i e j) e na Lei n. 28, de 4 de Abril de 1935, *ex-vi* do art. 44 desta Lei, que não foi de todo subtrahida da Justiça em apreço, pela Lei n. 244, de 11 de Setembro de 1936, que instituiu como orgão da Justiça Militar o Tribunal de Segurança Nacional, conforme se vê dos seguintes dispositivos desta Lei:

“Compete ao Tribunal processar e julgar, na primeira instancia, os militares, as pessoas que lhe são assemelhadas e os civis:

1º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se, como taes, os previstos nas leis ns. 38, de 4 de Abril e 136, de 14 de Dezembro de 1935, quando praticados em concerto como auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionacs.

2º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, paragrapho unico, e 11, da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935”.

Dos precisos termos destes dispositivos legais se vê que ao Tribunal de Segurança Nacional não foi attribuida a competencia para o processo e julgamento, em primeira instancia, de todos os crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 1935. Assim sendo, os que não incidirem na competencia do mesmo Tribunal, serão processados pela Justiça Federal e sujeitos a julgamento singular”, *ex-vi* do art. 44 da supracitada Lei n. 38, que assim determina; e, por consequente, aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia, os *habeas-corporis*, quando se tratar de taes crimes.

Quando mesmo fosse attribuida ao Tribunal de Segurança Nacional a competencia para o processo e julgamento em primeira instancia, dos crimes definidos naquellas leis (ns. 38 e 136), ainda assim, aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia, os *habeas-corporis*, em se tratando desses crimes, não só porque aquelle Tribunal é um dos orgãos judiciais da União, e, portanto, parte integran e da “Justiça Federal”, a que se referem os arts. 81, letra f, primeira parte, da Constituição Federal, e 44, da Lei n. 38, de 1935, como tambem porque a lei que criou dito Tribunal não deu a este a attribuição para conhecer de *habeas-corporis*. Por não ser permanente este Tribunal, isto é, pelo facto de só funcionar durante o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes de sua competencia, não deixa de estar elle comprehendido entre os “tribunaes federaes”, de que trata a Constituição da Republica (art. 63, letra b), sendo, por isso, parte integrante da “Justiça Federal”, a que se referem os artigos indicados acima, deste nosso estatuto basico e da Lei de Segurança.

Se a jurisdicção para conhecer dos *habeas-corporis* fosse exclu-

siva do Tribunal de Segurança Nacional, nos crimes de sua competência para o respectivo processo e julgamento em primeira instancia, previstos nas leis ns. 38 e 136, de 1935, e 244 de 1936, tendo-se em vista o principio consagrado em o nosso direito, de que — tratando-se de crimes de jurisdicção federal ou contra a ordem politica e social, a Justiça competente para o *habeas-corpus* é a que fór competente para processar e julgar taes crimes, — perderia este amparo constitucional “a qualidade que principalmente o recommenda, a de ser um remedio prompto, immediato, contra a violencia”. O mesmo succederia, se a jurisdicção para conhecer dos *habeas-corpus*, nos casos de que se trata, fosse exclusiva do Supremo Tribunal Militar, *ex-vi* do art. 10 da citada Lei n. 244, que confere a este Tribunal attribuição para o julgamento, em grau de recurso, dos processos crimes decorrentes da lei de segurança.

São applicáveis á especie vertente, os seguintes conceitos de um douto magistrado, constantes de um voto que proferiu no Supremo Tribunal Federal na vigencia da Constituição de 1891:

“ Poderia estar nos intuitos do legislador constituinte essa idéa de exclusão dos juizes ou tribunaes federaes inferiores para providencia de caracter urgente qual a expedição da ordem de *habeas-corpus*? Distribuidos pelos diversos Estados, taes juizes e tribunaes, investidos da competencia originaria para o caso, applicarão sem demora o remedio do *habeas-corpus* ás prisões illegaes que forem levadas ao seu conhecimento, procedentes das autoridades federaes. Devolvida essa competencia para o Supremo Tribunal Federal com o caracter de exclusivismo proprio dos actos de sua jurisdicção originaria, ficará a providencia centralizada nas mãos deste Tribunal, com todo o damno que as grandes distancias acarretarão aos pacientes, com todos os inconvenientes que uma interpretação accarretará á distribuição da Justiça e ás exigencias da fórmula federativa. Não. Tal não pudera ter sido a intenção do legislador constituinte” (Do voto do Ministro Amphiphio de Carvalho, no accordão n. 771, de 23 de Março de 1895, transcripto na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 48, pag. 11-13).

Do exposto resulta que cabe á Justiça Federal da primeira instancia apreciar os *habeas-corpus* impetrados em favor dos pacientes presos sob a accusação da pratica de actos infringentes da Lei de Segurança, *ex-vi* do art. 81, letra j, da nossa Lei Suprema, combinado com o art. 44, da referida Lei de Segurança.

Na especie, trata-se de prisão decorrente desta Lei. Cinco dos pacientes mencionados no telegramma de fls. 2, “ foram capturados pelas forças volantes do interior do Estado, encarregados de combaterem o banditismo e os seus cúmplices, sob a accusação de incidirem nos dispositivos da lei n. 38, de 4 de Abril de 1935”, consoante as informações de fls. 3 e 4, do major chefe de Policia. Nos autos não existe prova que illida essas informações, e assim sendo, devem os mesmos ser acceptos como verdadeiros, attento o principio firmado pela jurisprudencia, de que — “a palavra da autoridade informante, no exercicio e com a responsabilidade das suas funcções, deve ser acolhida, emquanto provas identicas não lhe abalarem a credibilidade” (Accs. no Manual de Jurisprudencia Federal do O. Kelly, 4º Suppl., n. 718).

Convém salientar que, quando se trata de crime de jurisdicção federal, evidentemente o conhecimento da legalidade ou legitimidade do acto da autoridade só pode ser attribuido á Justiça Federal. Assim decidiram o Tribunal da Relação e o Superior Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se vê dos seguintes dispositivos dos accordãos ns. 155 e 118, de 14 de Dezembro de 1929 e de 7 de Novembro de 1933:

“ Declarada ou reconhecida a incompetencia da Justiça do Estado para o caso *sub judice*, não é permittido ao juiz ou Tribunal incompetente apreciar e julgar a illegalidade, ou não, da prisão ordenada, que, no processo do *habeas-corpus*, constitue merecimento da causa” (“Diario Official” do Estado, de 27 e 28 de Março de 1930).

“ Si crime existe nos actos ou factos praticados pelos pacientes contra o cumprimento daquella determinação, o que não é licito a este Tribunal apreciar, porque constitue merecimento da causa, esse crime, porventura imputado aos reclusos, foi committido contra o patrimonio nacional, ou actos de autoridade federal. Assim sendo, deve ser applicado o art. 40, § 1º, do decreto federal n. 4.780, de 27 de Dezembro de 1923.

... Considerando, portanto, quer se tenha em vista a autoridade coactora, quer se tome em consideração os factos praticados pelos pacientes, em face da determinação da Delegacia Fiscal, incompetente é a Justiça do Estado, para conhecer do pedido” (“Diario da Justiça” de 24 de Fevereiro de 1934).

E' evidente, pois, que não tem esta Côte competencia para apreciar a legalidade ou illegalidade da prisão dos pacientes.

Convém salientar ainda que as autoridades executoras do estado de sitio se revestem da condição de agentes do Poder Executivo da União, e, portanto, condição de autoridade federal (Vide Archivo Judiciario, vol. 4º, pag. 253).

O chefe de Policia do Districto Federal, por exemplo, que é, em regra, autoridade local, como agente executor do estado de sitio, exerce uma funcção de natureza federal, e, por isso, é considerado autoridade federal. Dita autoridade, no uso de suas attribuições de executor do estado de sitio ou de guerra, no referido Districto, pode praticar actos susceptíveis de acarretarem a responsabilidade civil da União, e, portanto, da apreciação da Justiça Federal Const. cit., art. 81, letra a). Assim tambem pôde succeder com os executores do estado de sitio nos Estados — os Governadores e os seus agentes.

No caso *sub judice*, trata-se de prisão de pessoas accusadas de haverem incidido na Lei de Segurança Nacional, isto é, trata-se de coacção que provém de autoridade policial, em face do Decreto n. 457, de 26 de Novembro de 1935, que submetteu o territorio nacional ao estado de guerra, cujos efeitos ainda perderam em consequencia do decreto legislativo n. 1.506, de 17 de Março ultimo, que prorogou o estado de guerra em todo o territorio nacional.

Ainda pelo motivo que vem de ser exposto, incide na competencia do Judiciario Federal o pedido de fls. 2.

Em summa: a Justiça local é incompetente para conhecer do presente pedido de *habeas-corpus*, em face das disposições legaes attinentes ao assumpto.

Assim decidindo, mandam, *ex-vi* do disposto no art. 71, ultima parte, da Constituição Federal, que sejam os autos remetidos ao exmo. sr. dr. juiz federal na secção deste Estado para os fins de direito.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 26 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata. Não tomei conhecimento do pedido, em face da informação do chefe de Policia, de que os pacientes estavam incurso na lei de segurança nacional, e por isso ouvidos em inquerito que ia ser remittido á Justiça Federal.

E. Oliveira Ribeiro. Vencido. Tomei conhecimento do pedido julgando competente a Justiça Estadual para o julgamento ao caso, porque nos autos colhi elementos que me convenceram de que absolutamente não se tratava de crime definido na lei federal n. 38, de 4 de Maio de 1935. Não só o proprio sr. chefe de Policia, na sua informação, declara que os pacientes haviam sido presos pela volante incumbida de dar combate ao banditismo, como os documentos minuciosos e capazes de merecer fé, juntos aos autos, confirmaram a informação. A lei de segurança tem dado guarda ás informações do chefe de Policia; já cinco vezes seguidas tem tal lei servido de base ás prisões, no entanto, todas as prisões, são, depois, quer na justiça estadual quer federal, verificadas que se não trata absolutamente de infractores da lei de exceção. Convencido pela prova constante dos autos conheci do pedido coerente com o meu voto que em casos que taes, desde 1934, (motivo de ordem publica informação da Interventoria Federal) vem sendo neste sentido.

Zacharias de Carvalho. Votei pela preliminar suscitada, por considerar a justiça estadual incompetente para conhecer do presente pedido de *habeas-corpus*. Tambem votei pela remessa destes autos ao dr. juiz federal, *ex-vi* do art. 71, combinado com o art. 81, letra j, da nova Constituição Brasileira. Declarou o chefe de Policia no officio de fls. 4 que a prisão de João Virgolino da Silva, José Marcos de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição e Julio Bernardino Bomfim se effectuara no interior do Estado, sob a accusação de haverem incidido em disposição da lei n. 38, de 4 de Abril de 1935; que os pacientes estão sendo ouvidos pela Delegacia Especial de Segurança Politica e Social e que o respectivo inquerito, ora em andamento, será enviado á Justiça Federal. Essa informação não foi destruida pelos documentos de fls. 6 a 10.

Loureiro Tavares. Vencido. Tomei conhecimento e deferia o pedido, porque, á semelhança de casos anteriores e conforme tenho decidido, não me convenci, pelas informações da chefia de Policia, tratar-se de extremistas, cujo processo, provada essa asserção, seria, aliás, da competencia da justiça federal.

Mas as informações não explicam convenientemente os factos de modo a caracterisar essa competencia. Na duvida — *in dubio pro reo* — deve ser crido o allegado pelos pacientes, como tem firmado a jurisprudencia.

Hunald Cardoso. Vencido. Verifica-se dos autos que os pacientes, presos a 18 de Abril do corrente anno em Carira, ainda se conservam nessa situação na data em que foi julgado o presente *habeas-corpus*, requerido em seu favor, isto é, no dia 26 de Abril. Solicitadas as informações do estylo ao exmo. sr. chefe de Policia, officiou este á Côte, em 22 do mesmo mês, declarando que a prisão dos mesmos fora effectuada por ordem do sargento José Luiz, commandante de uma das volantes encarrégadas de combater o ban-

ditismo e que a Chefatura de Policia nenhum conhecimento tinha ainda sobre o facto em questão. A 23 voltou a officiar a este Tribunal, para adduzir, que os pacientes haviam sido capturados pelas forças volantes do interior do Estado, sob a acção de inciuirem nos dispositivos da lei de segurança. Em face dessas informações, que nada esclareciam á Justiça sobre os factos imputados aos pacientes e das provas existentes no processo de que os pacientes sempre tiveram bom comportamento moral e civico e nunca alimentaram idéas communitas e muito menos commetteram qualquer acto de perturbação á ordem politico-social, nem estavam sendo processados, quer na justiça federal, quer na commum, os considere, fundado nessas razões, soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção. E entendi que a Justiça local era competente para conhecer da especie, em razão da autoridade informante não haver trazido ao conhecimento da Côte de Appellação nenhum facto delictuoso, tentado ou praticado pelos pacientes, que os fizesse incidir na sancção de qualquer dos dispositivos da lei n. 38, de 4 de Abril de 1935. A prisão dos mesmos, como se verifica ainda dos autos, não fóra determinada pelas autoridades a quem incumbe a execução do estado de guerra neste Estado; attribuida, a principio, ao sargento José Luiz, passou, posteriormente, á responsabilidade generica das forças volantes no interior. E a imprecisa e vaga accusação que se lhes fez depois, para legitimar a prisão, de *haverem incidido nos dispositivos da lei de segurança*, mais me radicou naquella convicção, em virtude de não haver noticia nos autos, ou mesmo fóra delles, da existencia de qualquer perturbação, na localidade em que residem, contra as instituições politicas, contra a segurança nacional ou contra a ordem social. A prisão dos pacientes não fóra, portanto, determinada por autoridade competente, na prevenção dos delictos definidos na lei n. 38 citada, nem se baseou em facto que, directa ou indirectamente, interessasse a nenhum dos três graves motivos referidos e, assim sendo, a respectiva apreciação era da competencia da Justiça local. E como, nestas condições, a reputava manifestamente illegal, não só conheci, como deferi o pedido.

Fui presente, *A. Avila Lima.*

Summario da Côte de Appellação do Estado

CAMARAS REUNIDAS

Sessão extraordinária de 1º de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prato

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hernaldo Cardoso e o procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, faltando, em gozo de ferias, o senhor desembargador Octavio Cardoso.

JULGAMENTOS

Licenças

Requerente, o senhor desembargador Octavio Cardoso — requerendo a concessão da licença especial a que se refere o art. 5º, ultima parte do Estatuto dos Funcionarios Publicos, pelo prazo de três meses. — Foi concedida por unanimidade a licença requerida.

— Ludgero Santos, escrivão da Justiça Militar do Estado — pedindo noventa dias de licença para tratamento de saude. — Foram concedidos unanimemente.

EXPEDIENTE

Officios recebidos

Do sr. tenente Osias Vasco Nascimento, inspector geral da Guarda Civil e de Vehiculos, de 22 do expirante — communicando haver assumido as funções daquelle cargo, do qual se achava afastado por motivo de ferias.

— Do bacharel Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara da comarca de Aracaju, de 30 do expirante — communicando haver reassumido as funções do seu cargo, renunciando os ultimos dias das ferias individuais em cujo gozo se achava.

Officio expedido

Ao sr. capitão chefe de Policia do Estado — solicitando informações acerca da prisão de Waldemar Corrêa da Silva, conhecido por "José Navalhada", para effeito de *habeas-corpus*.

Officio despachado

Do bacharel João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca — pedindo 45 dias de ferias individuais a que tem direito no corrente anno. — Concedo. Expeça-se a portaria.

— Do senhor desembargador Luiz Loureiro Tavares — solicitando 45 dias de ferias individuais a que tem direito, de accordo com o disposto no art. 146 do Codigo da Organização Judiciaria.

Comunicação recebida

Relatorio da correição geral procedida na comarca de Maroim, pelo juiz de direito bacharel Enock Santiago, enviado ao sr. presidente da Côte de Appellação.

Aberta a correição no dia 10 de Agosto, ás 11 horas, com as formalidades preliminares, na sala das audiencias do juizo, feita a chamada deixaram de comparecer o juiz municipal de Siriry, o adjuncto do promotor de Rosario e o depositario avaliador e syndico de Maroim.

Foram notadas irregularidades:

— nos livros de registro de nascimento dos districtos de paz de Santo Amaro, Carmo, Rosario e de Maroim, anteriormente;
— nos attestados de obito dos districtos de Carmo e Rosario;
— em livros do escrivão do termo, do Rosario, alguns ainda não sellados, apesar do provimento do corregedor dr. Abilio Hora, em Agosto de 1931, e em outros livros, do mesmo serventuario.
Outras irregularidades foram constatadas e attribuidas a alguns serventuarios.

O juiz corregedor deu as instrucções e providencias, para a normalidade do serviço, accentuando:

"os erros do passado sejam corrigidos, de modo que ninguém tenha medo da justiça, nem de tratar com os seus funcionarios. Cada qual em seus cartorios reflecta na somma de responsabilidade social e moral, que decorre das attribuições de seu cargo. Assim, tudo irá bem".

Fez a apreciação dos funcionarios da comarca, salientando a conducta de cada um no cargo, destacando o juiz municipal do termo do Rosario e o promotor publico da comarca com estes conceitos:

Juiz municipal, bacharel Osvaldo Lages:

"Já reconduzido, estando no segundo quadriennio, despacha a sentença com escrupulo, demonstrando integridade e intelligencia no desempenho do cargo".

Promotor publico, bacharel Paulo Costa:

"Exerce o cargo com intelligencia e dignidade".

De referencia ao juiz municipal do termo de Siriry, bacharel João Marques Guimarães, disse:

"Está afastado do cargo desde 19 de Março deste anno, por motivo de ferias, ignorando este juizo qual a sua situação pois nenhuma communicação tem a este respeito".

De referencia á vacancia de cargos, assim se exprimiu:

"Na sede da comarca estão vagos os cargos de 3º supplicite do juiz de direito, juiz de paz e o de avaliador, depositario e syndico. O funcionario respectivo o abandonou ha mais de quatro meses, tanto que não compareceu á correição, não sendo por isso tomadas as suas contas".

Applicou a pena de 90 dias de suspensão ao adjuncto do promotor publico de Rosario, Chrispim Faro, por não ter comparecido á abertura e encerramento da correição.

Descreveu a profunda impressão da sua visita, em companhia do promotor publico e do escrivão, ao predio que serve de cadeia e prisão na cidade de Maroim, mostrando a triste situação dos presos alli recolhidos, acrescentando trazer este facto ao conhecimento da mais alta autoridade judiciaria do Estado, como dever funcional e espirito de humanidade.

EDITAL

Francino Silveira Déda, escrivão da 13ª zona eleitoral de Annapolis da Região de Sergipe, na forma da lei etc.

Faço saber, aos que, o presente edital virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa, que, pelo exmo. sr. dr. juiz eleitoral desta 13ª zona, foi concedida ás partes uma dilação probatoria commum de dez dias, por despacho proferido no processo de denuncia por infracção dos artigos 4º do Codigo Eleitoral e 109 da Constituição da Republica, promovido pelo R. M. P. Eleitoral por terem incorrido na pena estabelecida no artigo 183, n. 2 daquelle Codigo, os seguintes eleitores:

Antonio Freire de Jesus
Antonio José de Santanna
Agostinho Olição de Padua
Antonio Rodrigues da Cruz
Antonio Fiel do Nascimento
Antonio Martins de Souza
Amarilo José Vianna
Antonio de Souza Araujo
Arlindo Paulo de Santanna
Antonio Ramos Sobrinho
Antonio Baptista de Souza
Antonio Manoel da Cruz
Athur da Costa Silva
Ananias José de Oliveira
Ananias Virgínio da Cruz
Antonio Casseiro de Souza
Alipio Soares dos Santos
Antonio Peixoto de Andrade
Balbino José de Carvalho
Brasilino da Conceição
Candido José dos Santos
Carlos Antonio de Farias
Deocleciano Antonio de Jesus
Domingos de Souza Araujo
Domingos Romão dos Santos
Domingos Araujo de Menezes
Daniel Costa Andrade
Ezequiel Propheta de Santanna
Eloy Manoel dos Santos
Erundino Celestino Chagas
Eleuterio Ribeiro dos Santos
Egídio Alves Ribeiro
Enock Alves Martins
Emeliano Montalvão Mattos
Elizario José de Andrade
Elizeu Manoel de Siqueira
Eliczer Andrade Silva
Felisberto Prata
Felisrino Peixoto de Andrade
Fausto José da Conceição
Philadelpho Custodio de Carvalho
Francisco Tolentino de Oliveira
Francisco Antonio de Góes
Francisco de Oliveira Filho
Antonio Evaristo de Carvalho
Febrônio Rabello de Moraes
Florentino Ferreira Santos
Francisco Fernandes da Costa
Fidelino Braz do Nascimento
Germano Leal dos Santos
Honório de Senna
Heraclito José de Oliveira

Hemeterio Francisco do Nascimento
Ignacio Dias Barbosa
Innocencio Felix dos Santos
Israel Oliveira
Israel Propheta Ramos
José Noberto do Nascimento
José Olino de Lima Netto (dr.)
João Francisco de Andrade
João Cavalcanti Nery
Astino Fraga Dias
José da Conceição Silva
José Corrêa de Almeida
José Leonardo de Andrade
José Francisco da Cruz
Joaquim José de Santanna
João Rodrigues dos Anjos
João Ribeiro Souza
João Calixto Araujo
Joviniano Bezerra Carvalho
Juvencia José de Menezes
Jayme de Almeida Montalvão
José Araujo
João de Deus Oliveira
José Marinho de Oliveira
Julio Ferreira Lima
João Conceição do Nascimento
João Evangelista dos Santos
Joaquim da Silva Andrade
José Manoel da Rocha
José Estanislau de Alves
Joaquim Candido dos Santos
Jeremias Antonio de Abreu
José André Rabello de Abreu
Gabriel Ribeiro
Leandro Ribeiro
Jozé Vieira de Souza
Josino de Mattos Filho
João Bispo da Silva
José Avelino dos Santos
José Francisco da Silva
José Antonio dos Santos
José Antonio de Santanna
João Dantas de Oliveira
José Fiel de Santanna
José Corrêa de Santanna
Josephá Doria Santos
José Barretto de Andrade Sobrinho
José Olympio dos Santos
José da Cruz Oliveira
João Candido de Santanna
José Timotheo de Souza
José Bruno do Nascimento
Josephá Benevides do Rosario
José Tiburcio Pinto
João Esteves Hora
João Manoel de Santanna
José Antonio de Abreu
Jonas Ribeiro de Salles
Jedelius Celestino dos Santos
José Neves Monteiro
Josias José Leal
Jonathas Mattos
José Gregorio Soares
João Francisco de Oliveira
João Alves de Menezes
João Lino da Silva
José Esteves da Cruz
Jonas Braz do Nascimento
José Seraphim Pereira
João Baptista Prata
Joaquim Manoel da Costa

João Cardoso da Silva
José Gatinho de Oliveira
José Manoel dos Santos
José de Salles Netto
João Ribeiro de Salles
João Siraico da Silva
José Bemvindo dos Santos
Luiz Leão da Silva
Mauro Ferreira de Mattos
Messias Ribeiro Andrade
Manoel Fernandes dos Santos
Manoel Secundo de Souza
Marcelino Bispo Secundo
Manoel Nery Soares
Manoel Santa Rosa do Rosario
Manoel Rabello de Moraes
Manoel Lima de Araujo
Manoel Assumpção da Cruz
Manoel Alves de Lima
Manoel dos Reis do Bomfim
Manoel Rodrigues dos Anjos
Manoel Felix do Nascimento
Manoel José da Silva
Manassés Bernardino de Carvalho
Manoel Neves de Carvalho
Manoel Rabello de Moraes
Manoel Antonio dos Santos
Manoel de Souza Filho
Manoel José Pinto
Noberto Alves da Silva
Olympio Virgínio da Cruz
Pedro Baptista da Trindade
Pedro Bezerra de Carvalho
Pedro Francisco da Silva
Pedro Antonio de Jesus
Porphirio de Oliveira Filho
Pedro José da Silva
Pedro Bispo Pereira
Pedro Alves da Silva
Pedro Nery Soares
Raymundo Domingos de Souza
Raymundo Oliveira Filho
Raymundo José Cruz
Severiano Baptista da Silva
Sylvio Carvalho de Andrade
Simplicio Reis de Santanna
Salustiano Corrêa de Santanna
Tito Soares de Santanna
Teotônio Baptista de Souza
Torquato Antonio de Jesus
Venancio Rabello de Moraes
Venceslau José de Santanna
Vicente Barbosa de Souza
Izabel Nabuco
Maria da Graça Peixoto
Maria Rodrigues dos Santos.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, passei o presente edital, com o prazo de dez dias que vai affixado na porta deste Cartorio Eleitoral e publicado no "Diario da Justiça" na Capital do Estado. Dado e passado nesta cidade termo é 12ª Comarca de Annapolis, 13ª zona eleitoral da Região de Sergipe, aos vinte e um dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu Francino Silveira Déda, escrivão eleitoral o subscrevo e assiguo.

Francino Silveira Déda,
escrivão eleitoral.